



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 2 , DE 2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.171, de 2016, que *Dispõe sobre o reconhecimento das pessoas portadoras de doença renal crônica e transplantado, como pessoas com os mesmos direitos para fins de atendimento prioritário, nos serviços públicos e privados, e dá outras providências.*

AUTOR: Dep. CHICO VIGILANTE

RELATOR: Dep. PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.171, de 2016, de autoria do Dep. Chico Vigilante, que dispõe sobre o reconhecimento das pessoas portadoras de doença renal crônica e transplantado, como pessoas com os mesmos direitos para fins de atendimento prioritário, nos serviços públicos e privados, e dá outras providências.

Em seu art. 1º a proposição reconhece os indivíduos com doenças renais crônicas como pessoas portadoras de deficiência orgânica. Assim sendo, os mesmos deverão ter prioridade (atendimento preferencial) em agências bancárias, supermercados, lotéricas, serviços de saúde e assistência social, entre outros.

O parágrafo 1º do art. 1º considera doença crônica renal como a lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada, chamada de fase terminal ou de insuficiência renal crônica.

Já o parágrafo 2º do art. 1º estabelece que, para fins de comprovação do estado desses pacientes, será exigido documentação emitida pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

De acordo com o art. 2º ao Poder Público e seus órgãos caberá assegurar às pessoas portadoras de doença renal crônica e transplantados, o pleno exercício de seus direitos básicos de igualdade, inclusive dos direitos à educação, saúde, trabalho, lazer, amparo a infância e a maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição Federal, Lei Orgânica do Distrito Federal e demais leis esparsas, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

O parágrafo único do art. 2º reconhece os pacientes com doenças renais crônicas como pessoas com mobilidade reduzida.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O art. 3º dispõe que a Administração Pública conferirá aos assuntos relativos as pessoas portadoras de doença renal crônica e transplantadas tratamento prioritário e apropriado, com órgãos públicos e privados, para que lhes seja efetivado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

Por fim, os arts. 4º a 6º tratam das cláusulas regulamentação, vigência e revogação.

De acordo com a justificação, o autor afirma que é alarmante o crescimento dos problemas renais, determinado por doenças sistêmicas que secundariamente lesionam os rins. A doença renal crônica é frequentemente silenciosa, com riscos elevados de mortalidade, e como não há cura, a doença acompanha o indivíduo durante um tempo relativo de vida. Portanto, o autor pretende garantir o atendimento prioritário buscando minimizar o sofrimento físico e mental desses pacientes.

O PL 1.171/2016 foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais. Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa.

A presente proposição dispõe sobre o reconhecimento das pessoas portadoras de doença renal crônica e transplantado, como pessoas com os mesmos direitos para fins de atendimento prioritário, nos serviços públicos e privados.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete ao Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde, consoante o artigo 24, XII, da Constituição Federal.

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local. Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus Arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local."

Destaca-se, outrossim, que, no Distrito Federal, qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

cidadãos têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo, conforme estabelece o art. 71, caput, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica

O Projeto de Lei sob análise tem o objetivo de assegurar aos doentes renais crônicos e transplantados bem-estar em todos os aspectos, principalmente pessoal e social. Neste sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal assim estabelece:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

Sob o aspecto constitucional, considera-se que o Projeto guarda estrita consonância com os preceitos constitucionais, respeitando-os e, inclusive, garantindo efetividade às garantias constitucionais tais como proteção e defesa da saúde e da dignidade da pessoa humana.


Ademais, não há dúvida quanto ao mérito da matéria, uma vez que busca proteger as pessoas com doenças renais crônicas e transplantadas, assegurando atendimento prioritário nos serviços públicos e privados.

Pelo exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1171, de 2016**, de autoria do Dep. Chico Vigilante, no âmbito desta Comissão de Constituição de Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator